



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000551/00-65
Recurso nº : 121.457


Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.705

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO.

Resolvem os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.**

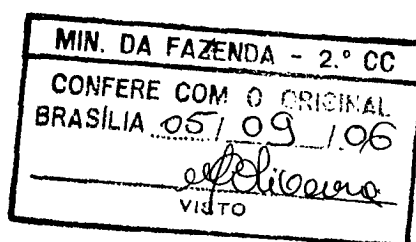
Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

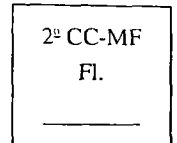
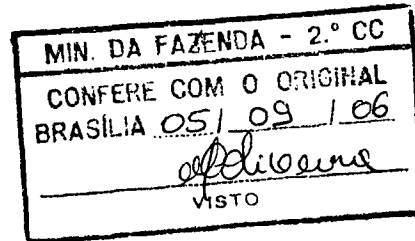
Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000551/00-65
Recurso nº : 121.457



Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO

RELATÓRIO

A empresa COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO, em 31/05/2000, foi autuada (doc. fls. 02/06) por falta de lançamento e recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nos períodos de apuração de 01/11/1997 a 03/09/1999. Exigiu-se o imposto devido e os juros de mora, perfazendo o auto de infração o total de R\$ 14.198.462,59.

Segundo a descrição dos fatos constante do feito fiscal, houve falta de lançamento do IPI nas saídas de produto tributado de estabelecimento equiparado a industrial. O autuante informou que o auto foi lavrado sem multa de ofício, visto a existência de Medida Liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário concedida no Mandado de Segurança nº 92.0301712-7 (1ª Vara Federal em Ribeirão Preto – SP).

Às fls. 22/23 a autuada apresentou impugnação tempestiva onde:

- alegou que não havia justa causa para a autuação e nem para a instauração de processo administrativo, pois o crédito lançado estava com a exigibilidade suspensa;
- contestou os juros de mora exigidos, porque não restou caracterizada a mora de sua parte, já que deixou de recolher o tributo com amparo de ordem judicial.

À fl. 69, a DRJ em Ribeirão Preto – SP esclareceu:

“(…) A análise dessa documentação revelou que o processo judicial nº 92.0301712-7 realmente é um mandado de segurança e que tem – ou teve – por objeto o não recolhimento do IPI, em face a inconstitucionalidade da Lei nº 8.393, de 31/12/1991, art. 2º.

Às fls. 64/65, pode-se verificar que o feito encontra-se sentenciado no primeiro grau de jurisdição, tendo a usina obtido a segurança pleiteada no sentido de não recolher o tributo denominado IPI previsto, no art. 2º da Lei nº 8.393/91, declarada inconstitucional “incidenter tantum”, com repercussão “in caus et inter partes”, registrado neste “decisum” de preceito mandamental a inexistência de relação jurídica entre as partes que tenha por objeto a mencionada exação.

Tal sentença, prolatada em 28/10/1992, sujeitou-se a remessa de ofício (CPC, art. 475).

Em pesquisa que efetuei na página do TRF da 3ª Região na internet, não consegui descobrir se já existe decisão definitiva.

Mas o que é relevante para o procedimento administrativo em tela, são os limites objetivos da coisa julgada que provavelmente já se formou no mandado de segurança de 1992.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000551/00-65
Recurso nº : 121.457

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>Alcides</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

A declaração de inconstitucionalidade abrangeu apenas e tão-somente a Lei nº 8.393, de 21/12/1991, de modo a Fazenda Pública, a partir da data de sentença de primeiro grau, não poderá mais cobrar o IPI com base na referida lei, caso aquela decisão tenha sido confirmada pelas instâncias superiores do Poder Judiciário.

Entretanto, a Lei nº 8.393, de 31/12/1991, foi revogada expressamente pela MP nº 1.602, de 14/11/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

Com essa revogação, passou a incidir sobre o açúcar de dezoito por cento prevista na tabela de incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 14/11/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

Com essa revogação, passou a incidir sobre o açúcar a alíquota de dezoito por cento prevista na tabela de incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 2.082, de 10/12/1996, tendo como novo fundamento de validade a Lei nº 9.493, de 10/09/1997, art. 15. A partir de 01/01/1998 a alíquota foi reduzida de 18% para 12%, pelo Decreto nº 2.501, de 18/02/1998.

Verifica-se que o auto de infração abarca períodos de apuração anteriores e posteriores a 2-11/97, estes já sob a égide da Lei nº 9.493, de 1997 e da Lei nº 9.532, de 1997 (MP. 1.602), que não integram o objeto do indigitado mandado de segurança, estando, portanto, fora dos limites objetivos da coisa julgada. (...)

Pelo exposto, a DRJ determinou diligência para que o órgão local: reavaliasse “a aplicabilidade do disposto na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 63, diante dos limites objetivos da coisa julgada (fl. 66), tanto em face dos fatos geradores anteriores, como dos posteriores a prolação da sentença, considerando que os últimos aperfeiçoaram-se sob a égide de lei nova”, e para na eventual lavratura de auto de infração complementar em relação aos períodos posteriores a 1-11/97, assegurasse ao sujeito passivo o direito ao contraditório.

Cumprindo a diligência solicitada a DRF em Franca – SP informou à fl. 81:

“Após a análise dos diversos Mandados de Segurança impetrados pela empresa, constatou-se que a segurança concedida nos autos do processo 92.0301712-7 estende-se até o 1º decênio do mês de novembro de 1997. Na safra 98/99 também foi concedida a segurança nos autos do processo nº 98.0313845-9.

Na safra 1999/2000, a empresa impetrou o Mandado de Segurança 1999.6113.001754-9, o qual teve a segurança denegada.

Sendo assim foram lavrados dois Autos de Infração, o de nº 13855.001660/2001-98 (fls. 70 a 75), lavrado com inflição de multa de ofício, que cobre os fatos geradores ocorridos a partir do 2º decêndio de novembro de 1997, até o fim da safra 97/98 e prossegue do início da safra 1999/2000 até o 3º decêndio de mês de junho de 2000.

O de nº 13855.001661/2001-32, fls. 76 a 80, lavrado com a exigibilidade suspensa cobriu o período referente à safra 98/99.



Processo nº : 13855.000551/00-65
Recurso nº : 121.457

o de nº 13855.000275/2001-23, também lavrado com exigibilidade suspensa abarca os fatos geradores ocorridos até o 1º decêndio de novembro de 1997.”

Diante do resultado da diligência, o julgador de primeira instância decidiu excluir do auto em lide os valores referentes aos períodos de apuração de 2-11/97 a 3-12/99 e manter apenas e tão-somente o IPI relativo ao período 1-11/97, no valor de R\$ 395.042,12, acrescido de juros de mora. Dessa decisão recorreu-se de ofício, nos termos do art. 34, I, do PAF. O julgado de primeira instância assim foi ementado (doc. fls. 90/93):

“Assunto. Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 1997, 1988, 1999

Ementa: IPI. CONCOMITÂNCIA. MEDIDA JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A interposição de medida judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa o não conhecimento do recurso.

IPI. MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA E LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É válido o lançamento de ofício para constituir o crédito na vigência de medida judicial suspensiva.

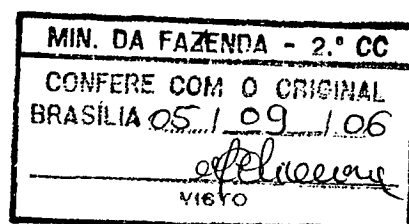
JUROS DE MORA. SELIC

É cabível a exigência de juros de mora em taxas superiores a 1% ao mês, ainda que na vigência de medida judicial.

Lançamento Procedente em Parte.”

À fl. 117, constou ofício informando da desistência da defesa apresentada pela contribuinte nos presentes autos, visto a sua opção pelo programa de parcelamento que tratou a Lei nº 10.684/2003 (doc. fls. 118/120).

É o relatório





Processo nº : 13855.000551/00-65
Recurso nº : 121.457

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

Como relatado trata-se de recurso de ofício contra decisão de primeira instância, proferida com base na diligência de fl. 81, que exclui do auto em lide os valores referentes aos períodos de apuração de 2-11/97 a 3-12/99 e manteve apenas e tão-somente o IPI relativo ao período 1-11/97.

No confronto entre os valores exigidos no presente auto de infração e nos Processos nºs 13855.001660/2001-98 e 13855.001661/2001-32 faço as seguintes considerações:

No auto de infração de fls. 02/06 exige-se IPI no valor total de R\$ 10.743.364,55. A decisão de primeira instância manteve apenas a exigência do imposto referente ao período 1-11/97 no valor de 71.107,58 (doc. fls. 07), exonerando o valor total de R\$ 10.672.256,97 sob o fundamento de duplicidade de exigência.

Entretanto, os processos nºs 13855.001660/2001-98 e 13855.001661/2001-32 exigem IPI no valor total de R\$ 7.868.627,04 (R\$ 4.669.453,95, no primeiro processo, e R\$ 3.199.173,09, no segundo processo).

Desse modo, pode se concluir que existem R\$ 2.803.629,93 (R\$ 10.672.256,97 – R\$ 7.868.627,04) exigidos no presente auto de infração à título de IPI que não foram lançados nos processos nºs 13855.001660/2001-98 e 13855.001661/2001-32 e que foram exonerados pelo julgador de primeira instância sob o argumento exclusivo de lançamento em duplicidade.

Assim, concluo que pode haver erros nos lançamentos dos processos nºs 13855.001660/2001-98 e 13855.001661/2001-32. A título de exemplo, vejo que, no período 2-09/98, o presente auto informa o IPI devido no valor de R\$ 671.701,42, enquanto que no auto que trata o processo nº 10855.001661/2001-32 é exigido o valor de R\$ 71.701,42 para o mesmo período de apuração.

Pelo exposto, voto no sentido para converter o julgamento em diligência para que o órgão local informe qual o IPI realmente devido pela recorrente em cada período do presente auto de infração e que confronte esses valores com os lançados nos processos nºs 13855.001660/2001-98 e 13855.001661/2001-32, explicando o motivo de qualquer diferença apurada.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


ANTONIO BEZERRA NETO

